



PROCESSO Nº	204.408-0/2025
DATA DO PROTOCOLO	17/7/2025
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA - MTPREV
GESTOR	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADA	MARCILEA MOREIRA MILHOMEM
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por tempo de contribuição é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

1. Do mérito

8. Conforme relatado, trata-se de registro do Ato que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à Sra. Marcilea Moreira Milhomem, servidora nomeada efetiva, no cargo de Escrivão de Polícia LC 318/407, lotada na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

2. Análise da Secex

9. A Secex emitiu o Relatório Técnico Preliminar¹, sugerindo o registro do Ato n.º 1.179/2025.

3. Parecer do MPC

10. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 2.893/2025**², da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho** (em substituição ao Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps – Ato PGC n.º 004/2025), verificou o preenchimento

¹ Documento Digital n.º 645296/2025.

² Documento Digital n.º 647222/2025.





dos requisitos legais e opinou pelo registro do Ato n.º 1.179/2025, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

4. Conclusão do Relator

11. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, § 4º e § 4-B, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, bem como artigo 140-A, § 2º, incisos III e IV da Constituição Estadual de Mato Grosso e art. 7º da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020, c/c art. 307 da Lei Complementar Estadual n.º 407/2010, mais as disposições da Lei Complementar n.º 407/2010.

12. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

13. Por fim, considerando a semelhança do assunto tratado nestes autos com o de outros processos, a fim de otimizar o tempo e garantir uma apreciação mais eficiente das aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, bem como de eventuais retificações desses atos previdenciários, **determino** que o presente processo seja **julgado em bloco**, conforme dispõe o artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024 – PP, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025 (RI-TCE/MT).

III. DISPOSITIVO DO VOTO

14. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos arts. 8º e 53, II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 8/2025, **acolho o Parecer n.º 2.893/2025**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e VOTO no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 1.179/2025**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 23/6/2025, concedendo **aposentadoria voluntária por**





tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Marcilea Moreira Milhomem, inscrita no CPF n.º ***.860.***-53, servidora nomeada efetiva, no cargo de Escrivão de Polícia LC 318/407, referência “E-010”, lotada na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.

15. É como voto.

Cuiabá/MT, 28 de agosto de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

